



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 5340/2013**

**NOTIFICADO: ESPORTE CLUBE PASSO FUNDO**

**PROCEDIMENTO PROMOCIONAL 000082.2013.04.001/1**

**O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Passo Fundo**, pela Procuradora do Trabalho abaixo assinada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, particularmente a norma inserta no artigo 6º, inciso XX, combinada com a do artigo 84, *caput*, que autoriza o membro do Ministério Público da União a "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*",

**CONSIDERANDO** ser o Ministério Público "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que é dever do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a todas as crianças e adolescentes, promovendo medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis" (art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** a possível existência de crianças e adolescentes, com idade inferior a 18 (dezoito) anos, normalmente encontrados em situações de prestação de serviços que os expõem a situações de risco ou perigo;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe qualquer trabalho noturno, perigoso



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

ou insalubre a pessoas com idade inferior a 18 anos, e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; e que o artigo 67, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), veda expressamente o trabalho do adolescente realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

**CONSIDERANDO** que a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada e adotada pelo Brasil (Decreto-Legislativo nº 178, de 14.12.99 e Decreto nº 3.597, de 12.09.00), em seu artigo 3º, "a", aponta como uma das piores formas de trabalho da criança e do adolescente, qualquer atividade que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que é executada, seja suscetível de prejudicar a sua saúde, segurança e moral;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 227, caput, da Constituição da República, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

**CONSIDERANDO** o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), estabelecendo, em sintonia com o princípio da proteção integral, que "nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

**R E S O L V E :**

**RECOMENDAR** a esse Clube o cumprimento das seguintes obrigações de conduta, em relação a suas categorias de base,



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

adotando as medidas necessárias para implementá-las, tudo conforme deveres contidos na Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei Pelé:

### A. Idade mínima

1. Não manter nas suas categorias de base, com objetivo de formação profissional, atletas com idade inferior a 14 (quatorze) anos, na forma do art. 7, XXXIII da Constituição Federal e do art. 29 da Lei Pelé.

### B. Testes ou seleções

2. Os adolescentes maiores de 14 (quatorze) poderão ser submetidos a testes ou seleções, **sempre gratuitos**, observadas as seguintes exigências a seguir

2.1 Autorização prévia, datada, firmada por pelo menos um dos pais ou responsável legal para realização do teste no Clube, acompanhada de cópia de documento de identidade do subscritor da autorização, com especificação do período de realização do teste;

2.2 Antes da realização do teste, o clube deverá exigir a apresentação de exame clínico, a fim de constatar se o adolescente está apto para a prática de atividade física;

2.3 Prévia comprovação documental de matrícula e frequência escolar do adolescente;

2.4 Considerando a vedação do art. 29, § 2º, II, "i" da Lei Pelé, o período de seleção ou teste de cada adolescente, preliminar à celebração do contrato formal a que alude o § 4º do mesmo dispositivo legal, não poderá ser superior a:

2.4.1 Uma semana, caso o adolescente resida em localidade que não permita o deslocamento diário ao local de



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

treinamento / clube e, por conseguinte, a frequência à escola.

2.4.2 Um mês caso o adolescente resida em localidade que não permita o deslocamento diário ao clube, mas o período de teste/seleção ocorra durante as férias escolares.

2.4.3 Um mês, caso o adolescente possa manter sua residência habitual e prosseguir frequentando a escola durante o período de seleção.

2.5 O clube deverá instituir livro de testes (ou livro de seleção), no qual identificará cada atleta e registrará a data de início do teste e sua duração, de maneira a possibilitar a fiscalização do presente compromisso pelos órgãos legitimados. Dada a finalidade do livro, não serão admitidos registros retroativos, nem a realização de registros incompletos (em que faltem a data ou o nome do atleta).

2.5.1 O clube deverá, após registro dos testes realizados, manter em seu poder os seguintes documentos: ficha de identificação com nome, endereço, filiação e escolaridade do adolescente, nome e endereço da escola por ele frequentada; autorização mencionada no item acima, acompanhada de cópia do documento de identidade dos pais ou responsável legal; comprovação de matrícula e frequência escolar do adolescente; e, atestado médico referido no item acima.

2.6 Não submeter crianças ou adolescentes com idade inferior a 14 (quatorze) anos a testes ou seleção que caracterize as chamadas práticas "peneiradas", permitindo-se a observação do desenvolvimento técnico cognitivo continuado.



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

### C. Contrato de formação desportiva

3. Se aprovado no teste, o clube deverá proceder à celebração de contrato formal formação desportiva, na forma do art. 29, § 4º, da Lei Pelé e das Resoluções n. 01 e 02 da Confederação Brasileira de Futebol, com fixação de bolsa não inferior a um salário mínimo.

3.1 A duração do contrato deverá ser estabelecida formalmente pelas partes, observando-se que não poderá ensejar prejuízo letivo ao adolescente, motivo pelo qual não poderá nem ser interrompido por iniciativa unilateral do clube (mesmo porque é um contrato por prazo determinado), nem ter expiração prevista para ocorrer após iniciado o semestre letivo.

3.2 Somente os representantes legais (pai ou mãe ou, na ausência, quem detiver a sua guarda) podem representar ou assistir a celebração de contrato de formação profissional por parte de atletas em formação (e também no momento da rescisão contratual); razão pela qual o clube não deverá aceitar a figura de qualquer outro intermediário, seja "agente", dirigente, ou procurador (tudo em conformidade com a Lei Pelé que proíbe o gerenciamento de carreira de atleta em formação com idade inferior a 18 anos - art. 27-C, VII).

3.3 A formação desportiva do atleta de futebol, como modalidade especial de aprendizagem que é, impõe a matrícula e garantia de condições de frequência e rendimento escolar para o atleta, dever esse que somente cessa após o término do ensino médio (art. 29, § 2º, II, "c" e "f" da Lei Pelé c/c art. 208 da CF).

3.4 É responsabilidade do clube promover a matrícula e/ou transferência do atleta com a máxima urgência, de maneira a evitar a ocorrência de prejuízo escolar.



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

- 3.5 É obrigação dos clubes fornecer o meio de transporte necessário para a frequência à escola (art. 29, § 2º, II, "e" da Lei Pelé).
- 3.6 O aproveitamento escolar deve ser acompanhado continuamente, e adotadas providências necessárias em caso de rendimento insatisfatório (assistência educacional prevista no art. 29, § 2º, "c" da Lei Pelé).
- 3.7 Ao estipular o valor da cobertura do seguro de vida e acidentes pessoais prevista no art. 29, § 6º, III da Lei Pelé, deverá ser adotado parâmetro razoável, de maneira a garantir uma compensação efetiva na ocorrência de sinistro.

### D. Alojamento e alimentação

4. O alojamento de adolescentes deve ser tido como medida excepcional, cabível apenas quando seu pais ou responsáveis legais residirem em localidade que não permita o deslocamento diário do adolescente à sua residência.
- 4.1 As instalações destinadas à residência dos adolescentes deverão ser adequadas, levando-se em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade.
- 4.2 Deverá residir no alojamento profissional adulto, de reputação ilibada, com atribuição de auxiliar nas tarefas de organização, atenção e autoridade que os adolescentes necessitam.
- 4.3 As dependências sanitárias, inclusive chuveiros, deverão possuir boxes individualizados, para evitar o devassamento, garantindo a privacidade do adolescente quando de sua utilização.
- 4.4 Deverá haver programa visando à socialização (convivência comunitária) do adolescente que reside no alojamento, sob supervisão psicológica.



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

- 4.5 O clube comunicará o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente a instituição de cada um dos alojamentos que já disponha ou que vier a constituir para abrigar atletas menores de 18 anos, no prazo de 30 dias (art. 73 c/c art. 86, c/c art. 91 do ECA).
- 4.6 Deverão constar do comunicado, no mínimo, as seguintes informações: a) localização do estabelecimento e descrição de sua finalidade; b) rol dos adolescentes alojados, contendo nome, data de nascimento, cidade de origem, escola que frequenta e motivo da acolhida em alojamento; c) nome e qualificação dos profissionais que se dedicam à atividade prevista no item 4.2. supra (atenção e autoridade); d) nome e qualificação dos profissionais responsáveis pela assistência educacional, psicológica, médica e odontológica previstos no art. 29, § 2º, "c" da Lei Pelé.
- 4.7 A comunicação prevista nas cláusulas 4.5 e 4.6 supra deverá ser atualizada anualmente, mediante sucessivos protocolos, a serem realizados até, pelo menos, o ano de 2014, sendo que após incidirá o disposto no art. 90, § 3 do ECA.

**Parágrafo único:** É considerada infração grave aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes o seu alojamento em repúblicas, hotéis, pensões ou similares, em desvirtuamento à forma de acolhimento prevista neste compromisso, sujeitando os infratores, além das penas deste compromisso, às sanções civis e penais aplicáveis à espécie.

### E. Assistência técnico-desportiva

5. O Clube deverá manter equipe permanente de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, incluindo os profissionais com formação na área médica e fisioterapêutica.



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

5.1 É obrigatória a conservação de prontuário médico para todos os atletas adolescentes, bem como a garantia do direito de acesso às informações arquivadas ao atleta e seus representantes legais.

5.2 Elaborar Programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes, observando os seguintes aspectos:

A - atuar visando à promoção da saúde e à prevenção da doença, levando em consideração a situação de pessoa em desenvolvimento e os riscos típicos da prática desportiva de rendimento;

B - elaborar prontuário médico para todos os atletas adolescentes, fazendo todos os encaminhamentos devidos;

C - identificar os riscos e as exigências físicas e psíquicas ligados à prática desportiva de rendimento;

D - programar os exames clínicos e complementares para os riscos e exigências físicas e psíquicas típicas da prática desportiva de rendimento, definindo-se a periodicidade dos exames, nunca inferior a um ano;

E - definir os critérios de interpretação dos exames programados e as condutas que deverão ser tomadas no caso da constatação de alterações nos exames;

F - proceder à avaliação clínica, com realização dos exames complementares que se fizerem necessários, do atleta adolescente no caso de término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem;

5.3 Quando do término ou rompimento antecipado do contrato formal de aprendizagem, caso constatado pela avaliação referida no item VII.7 que o adolescente não esteja em boas condições de saúde, o clube assumirá total responsabilidade pelo tratamento que se fizer necessário.



## Ministério Público do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO - 4ª REGIÃO

### F. Da responsabilidade pelos serviços prestados por terceiros

6. O signatário é responsável pelo cumprimento de todas as cláusulas de proteção aos interesses dos adolescentes previstas no presente instrumento, pois não há previsão jurídica de "terceirizar" a atividade de formação profissional de atletas de futebol em regime de alojamento.

Concede-se a essa agremiação esportiva o **prazo de 90 (noventa) dias** para a promoção das adequações que se fizerem necessárias. Após esse prazo, poderão ocorrer inspeções ou a convocação para a celebração de compromisso de ajustamento de conduta, sujeitando-se aqueles que descumprirem as obrigações de conduta previstas neste instrumento, às devidas sanções jurídicas.

Passo Fundo, 25 de setembro de 2013.

**Mônica Fenalti Delgado Pasetto**

**Procuradora do Trabalho**

Ao

**ESPORTE CLUBE PASSO FUNDO**

Av. Presidente Vargas, 3495, São Cristóvão,  
Passo Fundo - RS

99064-000.